



03 JUN. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

Coronavírus: Tramitação dos prazos criminais e contraordenacionais II

Entra em vigor no dia 3 de junho de 2020, a Lei n.º 16/2020, 29 de maio, que altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 e vem introduzir novas regras relativas à realização das diligências no âmbito dos processos e procedimentos que correm termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgão jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgão de execução fiscal.

Alexandra
Mota GomesRaquel
Moutinho

"Entrou em vigor no dia 3 de junho de 2020, a Lei n.º 16/2020, 29 de maio, que altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 e introduz novas regras sobre a realização das diligências processuais."

No decurso da presente situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as audiências de discussão e julgamento, bem como todas as outras diligências que importem inquirição de testemunhas, passam a realizar-se presencialmente com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS). Quando não seja possível a realização presencial, as diligências devem realizar-se através de meios de comunicação à distância, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro meio equivalente, desde que tais meios sejam possíveis e adequados, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça.

Não obstante, a prestação de declarações do arguido e o depoimento das testemunhas deverá sempre ser feita no Tribunal, salvo o acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se que os sujeitos processuais, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devem ser considerados de risco e que não têm obrigatoriedade de se deslocar ao Tribunal, devendo respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância.

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados. Quando tal não seja possível, realizar-se-ão presencialmente com observância do limite máximo de pessoas e das demais regras de segurança definidas pela DGS.

Em qualquer caso, ao arguido é sempre garantida a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento, quando tenha lugar a prestação de declarações de arguido ou coarguido, bem como durante o depoimento de testemunhas.

Os serviços dos estabelecimentos prisionais passam a dever assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.

Do mesmo modo, os Tribunais, o Ministério Público e demais entidades devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes recomendados pela DGS por forma a que as diligências possam ser realizadas em condições de segurança.

Ficam suspensos os prazos de prescrição e de caducidade dos processos em que não possam ser realizadas nos termos acima definidos as audiências de julgamento, as inquirições de testemunhas ou todos os outros atos que importem a presença das partes.

O regime da suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade dos processos cujas diligências não possam ser realizadas, prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou de caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Os prazos de prescrição e de caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pelo presente diploma legal são alargados pelo período em que vigorou a sua suspensão.

Por força da entrada em vigor do presente diploma cessa também a suspensão dos prazos judiciais e dos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, os quais retomam a respetiva contagem nos termos gerais.

Por fim, relativamente à vigência do Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, aprovado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a Lei n.º 116/2020, 29 de maio, determina que a data da sua cessação será fixada na Lei que venha declarar o fim do presente regime excecional de resposta à pandemia da doença COVID-19. ■

"Cessa também nesta data a suspensão dos prazos judiciais e dos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, os quais retomam a respetiva contagem nos termos gerais."